

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Diretiva nº 01/NAV/18

Diretiva sobre Requisitos de Pessoal de Gestão de Navegação Aérea

de 7 de março de 2018

No âmbito das disposições dos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20, cabe a autoridade aeronáutica estabelecer os requisitos de qualificação, conhecimentos, experiência e as responsabilidades do pessoal de gestão.

Assim sendo, a presente diretiva visa estabelecer objetivamente os critérios mínimos de qualificação do pessoal que exerce funções de gestão. Complementarmente descreve as responsabilidades do pessoal de gestão, no sentido de garantir o cumprimento dos regulamentos.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente regulamento foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJETO

A presente diretiva estabelece os requisitos de qualificação, conhecimentos, experiência e responsabilidades do seguinte pessoal que exerce as funções de gestão:

- a*) Diretor dos serviços de navegação aérea;
- b*) Chefe dos serviços de meteorologia aeronáutica;
- c*) Responsável de gestão de segurança operacional;
- d*) Supervisor.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta diretiva aplica-se aos prestadores de serviço de navegação aérea, a quem compete empregar ou contratar pessoal nos termos dos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Número de pessoal

- 3.1.1. O prestador de serviço de navegação aérea deve dispor de pessoal de gestão suficiente para conduzir operações seguras.
- 3.1.2. Dependendo da complexidade das operações, o prestador de serviço de navegação aérea pode incluir pessoal de gestão adicional, conforme apropriado.
- 3.1.3. O prestador de serviço de navegação aérea deve tomar as providências necessárias para assegurar a continuidade da supervisão se as operações forem conduzidas na ausência de qualquer pessoal de gestão necessário.

3.2. Acumulação de funções de gestão

- 3.2.1. Dependendo das necessidades do prestador de serviço de navegação aérea, as posições de gestão podem ser acumuladas com outras posições, desde que as qualificações de ambas as posições sejam respeitadas e não haja conflito de interesses.
- 3.2.2. Antes de permitir a acumulação de funções, a autoridade aeronáutica deve considerar as outras funções desempenhadas por essa pessoa.

3.3. Procedimentos

- 3.3.1. O prestador de serviço de navegação aérea deve listar o pessoal de gestão no manual de operações.
- 3.3.2. O prestador de serviço de navegação aérea deve notificar a autoridade aeronáutica de qualquer mudança de pessoal de gestão dentro de 10 (dez) dias.

4. REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PESSOAL DE GESTÃO

4.1. Diretor dos serviços de navegação aérea e Chefe dos serviços de meteorologia aeronáutica

4.1.1. Requisito de qualificação, conhecimentos e experiência

O Diretor dos serviços de navegação aérea e Chefe dos serviços de meteorologia aeronáutica devem possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a*) Curso numa das áreas de navegação aérea, nomeadamente ATC, AIS, MET, MAP, PANS OPS ou licenciatura em engenharia de telecomunicações;
- b*) Curso de gestão da segurança operacional da aviação civil da OACI ou equivalente;
- c*) Curso de gestão;
- d*) Curso de fator humano;
- e*) Conhecimento adequado dos Anexos à Convenção de Chicago de 1944, respeitante à navegação aérea, dos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20 e Regulamento SAR, bem como da legislação complementar;
- f*) Conhecimento abrangente do manual de operações;
- g*) Conhecimentos suficientes sobre as operações;
- h*) Conhecimento dos programas da OACI;
- i*) Dez (10) anos de experiência de gestão na aérea de aviação, de preferência numa organização comparável ou cinco (5) anos atuando como responsável numa das áreas de gestão na navegação aérea do operador ou dez (10) anos como técnico de navegação aérea.

4.1.2. Responsabilidades

Os responsáveis pelo serviço de navegação aérea, centro conjunto de coordenação de salvamento e serviços de meteorologia aeronáutica devem:

- a*) Garantir o cumprimento a todos os requisitos normativos constantes nos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20 e nas demais normas vigentes, conforme aplicável;
- b*) Manter o serviço dentro das condições operacionais e de infraestrutura requeridas nos CV-CAR e nas demais normas vigentes;
- c*) Implementar e manter o funcionamento do sistema de gestão de segurança operacional estabelecido pelo prestador;
- d*) Implementar ações que garantam a segurança das operações aéreas.

4.2. Responsável de gestão da segurança operacional do prestador

4.2.1. Requisitos de qualificação, conhecimentos e experiência

O responsável de gestão da segurança operacional deve, sem prejuízo do previsto em outra regulamentação, possuir o grau necessário de qualificações, conhecimentos e experiência, entre outros, que inclui:

- a*) Curso de gestão da segurança operacional da aviação civil da OACI ou equivalente;



- b) Curso de identificação de perigos e gestão de risco;
- c) Conhecimento adequado dos anexos 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 à Convenção de Chicago de 1944, dos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20 e Regulamento SAR, bem como da legislação complementar;
- d) Capacidade de análise e solução de problemas e de gestão de projetos;
- e) Conhecimentos suficientes sobre gestão do risco, fator humano, certificação e operações dos serviços de navegação aérea;
- f) Conhecimentos suficientes sobre os equipamentos de segurança das instalações;
- g) Três (3) anos de experiência na área de gestão de risco ou cinco (5) anos exercendo atividades relacionadas à aviação.

4.2.2. Responsabilidades

O responsável pela gestão da segurança operacional deve, sem prejuízo do previsto em legislação complementar:

- a) Manter os processos e metodologias estabelecidos dentro do gabinete de segurança operacional em conformidade com os requisitos regulamentares e padrões estabelecidos pelo prestador de navegação aérea;
- b) Coordenar a realização dos processos e metodologias contidas no gabinete de segurança operacional, conforme estabelecido nos CV-CAR 11, 15, 16, 17, 19, 20 e Regulamento SAR e nas demais normas vigentes;
- c) Coordenar o processo de gestão da segurança operacional junto às demais atividades operacionais desenvolvidas nos serviços de navegação aérea nomeadamente ATC, AIS, CNS, MET, SAR, MAP ou PANS OPS;
- d) Assessorar o responsável pela gestão dos serviços em assuntos ligados à segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões;
- e) Manter as informações sobre segurança operacional do serviço atualizadas e armazenadas numa base de dados estruturado;
- f) Manter o Manual de Gestão de Segurança Operacional (MGSO) atualizado e compatível com as operações do serviço;
- g) Gerir a operação do sistema de gestão de segurança operacional;
- h) Recolher e analisar a informação de segurança operacional de forma oportuna e em tempo hábil;
- i) Administrar qualquer estudo relacionado com a segurança operacional;
- j) Controlar e avaliar os resultados das medidas corretivas;
- k) Garantir que as avaliações de risco são realizadas sempre que necessário;
- l) Controlar a indústria em busca de problemas de segurança que podem afetar a organização;
- m) Participar de respostas a emergências práticas ou reais;
- n) Participar no desenvolvimento e atualização do plano e procedimentos de resposta face a emergências;
- o) Garantir que as informações relacionadas com a segurança, como as metas e os objetivos da empresa, estão disponíveis para todos os funcionários através de processos de comunicação estabelecida.

4.3 Supervisor

4.3.1. As áreas de operações, informação e comunicação do prestador de serviços de navegação aérea e as áreas de operações do prestador de serviço MET devem dotar as suas estruturas de um supervisor.

4.3.2. O supervisor deve dispor de três (3) anos de experiência enquanto técnico da sua respetiva área de atuação, e, conforme os casos:

- a) Possuir o mesmo grau de qualificações, conhecimentos que os responsáveis das suas áreas de atuação, nas áreas de operações, informação e comunicação do prestador de serviços de navegação aérea;
- b) Possuir o mesmo grau de qualificações, conhecimentos que os observadores ou meteorologistas, nas áreas de operações do prestador de serviço MET.

5. ENTRADA EM VIGOR

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 21 de fevereiro de 2018. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Diretiva nº 02/AED/18

Diretiva sobre Manual de operações de Aeródromo.

de 7 de março de 2018

O CV-CAR 14 estabelece os procedimentos para a obtenção do certificado de aeródromo, destacando-se principalmente a elaboração do manual de operações do aeródromo (MOA).

O MOA deve ser elaborado pelo operador de aeródromo, apresentando as características físicas e condições operacionais do aeródromo, das instalações, dos serviços e equipamentos, dos procedimentos operacionais, da administração do aeródromo e do sistema de gestão de segurança operacional (SGSO).

As informações contidas no MOA devem demonstrar que as características físicas e as condições operacionais do aeródromo atendem à regulamentação aeronáutica nacional, garantindo a segurança operacional das aeronaves. O referido manual permite que a autoridade aeronáutica faça uma avaliação do aeródromo quanto à operação da aeronave crítica e à capacidade técnica e operacional do operador de aeródromo para receber o certificado de aeródromo.

Dessa forma, autoridade aeronáutica emite a presente diretiva para orientar o operador de aeródromo na elaboração do MOA, estabelecendo requisitos operacionais complementares, necessários à sua elaboração, execução, controle e fiscalização.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

A presente diretiva tem por objetivo orientar o operador de aeródromo quanto à elaboração do Manual de Operações do Aeródromo (MOA), definindo as suas características físicas, além das condições operacionais e procedimentos administrativos, e estabelecendo requisitos complementares para fiscalização e controle por parte da autoridade aeronáutica.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta diretiva é aplicável ao operador de aeródromo que solicitar a certificação do aeródromo, em conformidade com o CV-CAR 14.

3. REFERÊNCIAS

Esta diretiva baseou-se nos seguintes documentos:

- a) CV-CAR 14;
- b) Anexo 14 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944; e
- c) Documento 9774 da OACI – Certificação de Aeródromo.

